

O Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fulcro no art. 67, VII do Ato nº 16/2013 (RITCM/PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Oswaldo Romanholi, Prefeito Municipal de Novo Progresso**, para que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, contados da 3ª publicação, adote as providências necessárias para atender ao solicitado no parecer ATS/190/2016/6ªCONTROLADORIA/ARISTIDES P. GOMES NETO.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO 145/2016/6ª
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo no 201413070-00)

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor **Geraldo Chicre Bitar Pinheiro**.

O Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fulcro no art. 67, VII do Ato nº 16/2013 (RITCM/PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Geraldo Chicre Bitar Pinheiro, Diretor Geral do Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais - NGO - Prefeitura de Santarém**, para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, contados da 3ª publicação, adote as providências necessárias para atender ao solicitado no parecer ARC/201/2016/6ªCONTROLADORIA/ARISTIDES P. GOMES NETO.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO 146/2016/6ª
CONTROLADORIA-AJU/TCM-PA**

(Processo no 201412405-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Raimundo N. Aguiar de Oliveira**.

O Conselheiro Aloísio Chaves, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fulcro no art. 67, VII do Ato nº 16/2013 (RITCM/PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Raimundo N. Aguiar de Oliveira, Secretária Municipal de Cultura de Santarém**, para que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, contados da 3ª publicação, adote as providências necessárias para atender ao solicitado no parecer ATS/209/2016/6ªCONTROLADORIA/ARISTIDES P. GOMES NETO.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6ª Controladoria/TCM

Protocolo 962837

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO 205/2016/3ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo no 201605210-00)

De Notificação, a Senhora **Darci França Rodrigues**.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 c/c art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 084/2012 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, a Senhora **Darci França Rodrigues, Secretária Executiva de São Félix do Xingu, no exercício financeiro de 2016**, da **PRORROGAÇÃO**, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação dos contratos temporários celebrados nos meses de janeiro e fevereiro, nos termos da Resolução Administrativa nº 003/2016-TCM/PA, bem como para que seja identificada de que o prazo final para a indicada apresentação se encerra em 27/05/2016 (sexta-feira), sob pena de multa e outras medidas administrativas, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 19 de maio de 2016.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/3ª Controladoria/TCM

Protocolo 963529

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 12.491, DE 17/05/2016

Processo nº 201604997-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Jeová Gonçalves de Andrade

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2016

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. NATUREZA JURÍDICA DO VALE ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PARCELA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA DESPESA DE PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF, STJ E TCM-PA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM ANO ELEITORAL, LIMITADA A RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DA REVISÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF E ART. 73, INCISO VIII C/C ART. 7º, INCISO I, AMBOS DA LEI 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada por autoridade competente, e respondida nos termos do Art. 1º, Inciso XVI, da LC n.º 084/2012 c/c § 2º, do Art. 300, do RITCM-PA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 11-26, que passam a integrar esta decisão.

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201509419-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.174, DE 03/02/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - EX. 2010

Principal Prestação de Contas processo nº 860022010-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA, neste ato representado pelo seu advogado, contra a decisão proferida no Acórdão nº 26.174, de 03/02/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Viseu, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 29/05/2015 e o recurso interposto em 29/06/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante, e a seguir, para distribuição.

Belém, 25 de novembro de 2015.

CONS. **CEZAR COLARES-PRESIDENTE-TCM**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201512819-00 (Juntado ao Processo nº 580012008-00)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.164, QUE JULGOU PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2008.

Principal Prestação de Contas processo nº 580012008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PEDRO RODRIGUES BARBOSA, Ex-Prefeito, contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.164, de 01/07/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Portel, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 21/08/2015 e o recurso interposto em 21/09/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir, para distribuição.

Belém, 10 de Maio de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201602391-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÇÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.852, DE 13/10/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CURUÇÁ - EX. 2008.

Principal Prestação de Contas Processo nº 294002008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por NADEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA, Ex-Secretária, neste ato, representado por seu advogado, contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.852, de 13/10/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curuçá, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/01/2016 e o recurso interposto em 11/02/2016, consoante carimbo "Serviço de Protocolo RECEBI" do protocolo TCM/PA à fl. 01-verso, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

É oportuno observar, que o recorrente não se fez representar por advogado habilitado com procuração, entretanto, após aberto o prazo legal para apresentação, a mesma foi apresentada através do processo 201603375-00, que habilitou legalmente o advogado Dr. Mailton M. Silva Ferreira, OAB/PA nº 9.206.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 21 de Março de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603677-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICARRA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.092, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2007.

Principal Prestação de Contas processo nº 1390012007-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JAIRO LUIZ LUNARDI, Ex-Prefeito, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.092, de 17/11/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Picarra (Emitiu parecer prévio recomendado à Câmara Municipal de Picarra), exercício 2007, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 22/02/2016 e o recurso interposto em 22/03/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 06 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
ORDINÁRIO**

PROCESSO Nº 201603697-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.341, DE 16/12/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU - EX. 2013

Principal Prestação de Contas processo nº 830022013-00